



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009, DE 24NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 192, de 9 de janeiro de 2015, que institui, no município de Contagem, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo IV – Do Acesso aos Mercados – alterando os arts. 18 a 25 e incluindo os arts. 25-A e 25-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 18. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, sendo que a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou o valor que vier a sucedê-lo ou atualizá-lo;

II – deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei;

III – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e equiparada por lei;

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos I, II e III quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas por lei sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou ainda, quando o tratamento diferenciado e simplificado para tais



empresas não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 19. Para a ampliação da participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às empresas citadas locais e regionais.

Art. 20. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará na decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 21. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei, desde que as propostas apresentadas por elas sejam iguais ou no máximo 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no *caput* será de no máximo 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 22. Ocorrendo a situação descrita no art. 21, o procedimento será o seguinte:

I – O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte e equiparada por lei mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do microempreendedor individual ou da microempresa e empresa de pequeno porte e equiparada por lei, na forma do inciso I do *caput*, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas hipóteses do art. 21, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais ou pelas microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas por lei que se encontrem nos intervalos estabelecidos no art. 21, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A assinatura é feita com uma caneta azul, formando uma 'X' ou uma marca de 'ok' sobre o documento.



§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no art. 21 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei.

§ 3º No caso da modalidade de pregão, a microempresa e empresa de pequeno porte e equiparada por lei, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no § 1º do art. 21, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 23. A Administração Pública poderá, justificadamente, mediante estudo prévio, estabelecer a prioridade de contratação para os microempreendedores individuais ou as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, cujos itens de contratação tenham o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º A Administração deverá observar a participação do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte e equiparadas por lei sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 2º A promoção do tratamento diferenciado e simplificado deve ser da forma vantajosa, evitando prejuízos da contratação e do objeto licitado.

§ 3º Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo valor não exceda ao disposto no inciso I do art. 18, as compras públicas poderão, justificadamente, ser adquiridas de microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei.

Art. 25. Para contribuir com a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro de microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei sediadas local ou regionalmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação de microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais e as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV – implantar ações e instrumentos de planejamento, monitoramento e de capacitação dos servidores públicos com o objetivo de organizar, dar ampla divulgação e fomentar



as compras públicas;

V – dar transparência e possibilitar ampla participação dos Microempreendedores Individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei nos processos de compras municipais, por meio de recursos e instrumentos informatizados de divulgação, bem como desenvolver ações para a sua orientação e capacitação;

VI – instituir, no âmbito da administração, comitê de acompanhamento dos processos de compras públicas municipais;

VII – exigir das organizações da sociedade civil, participantes das parcerias desenvolvidas pela Poder Executivo, a subcontratação dos Microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas por lei, locais ou regionais, prioritariamente as cadastradas no Cadastro de Economia Solidária, com vistas ao fornecimento de serviços e produtos a serem adquiridos nos termos de parceria estabelecidos;

VIII – promover a articulação entre as escolas públicas e os empreendimentos locais;

IX – priorizar, em todos os órgãos do Poder Executivo, na aquisição de produtos no valor de até R\$17.000,00 (dezessete mil reais) ou o valor que vier a sucedê-lo ou atualizá-lo, por dispensa de licitação, os produtos dos empreendimentos da Economia Popular Solidária, enquadrados na Lei nº 4.025, de 18 de julho de 2006.

Art. 25-A O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e priorizar justificadamente a utilização de valores relativos a programas de transferência de renda, crédito de compras, benefícios sociais, benefícios eventuais e similares, por via de cartão eletrônico ou outro meio tecnológico similar, com microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas por lei, sediadas local ou regionalmente.

Art. 25-B. Para efeito do disposto nesta lei, ficam definidos os seguintes termos:

I – local: localizado em todo o território do Município de Contagem;

II – regional: localizado na Microrregião de Belo Horizonte, pertencente à Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte, que inclui os territórios dos municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Vespasiano, conforme Divisão Territorial do Brasil em Mesorregiões e Microrregiões Geográficas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (1990).” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 24 da Lei Complementar nº 192, de 2015.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita Municipal